



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056732-82.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ GERALDO DE SOUZA JUNQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1056732-82.2024.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: LUIZ GERALDO DE SOUZA JUNQUEIRA

JUIZ DE DIREITO: FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 77

APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADO DE POLÍCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Exercício de atividade no Gabinete do Secretário de Segurança Pública. Direito às diferenças salariais reconhecido. Art. 33 da Lei Complementar nº 207/1979 e Decreto nº 68.765/2024. Inexistência de ofensa às Súmulas 37 e 339 do STF. Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública. Sentença mantida. Apelação desprovida.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Estadual contra a r. sentença de fls. 148/153, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo de classe do autor e os do cargo de classe imediatamente superior, consideradas as verbas de caráter não eventual. Sustenta a apelante que o direito ao percebimento da diferença salarial pleiteada somente tem cabimento quando o delegado é designado para chefiar unidade de serviço de categoria superior, devendo os artigos 32 e 33, da Lei Complementar 207/79 ser interpretados sistematicamente. O apelado não foi designado para exercer função de chefia, mas de assessor na Secretaria de Segurança, exercendo suas funções no Gabinete do Secretário e Assessorias, gabinete que não pode ser categorizado como unidade de classe especial. Pugnou pela aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal e pela improcedência dos pedidos, com a reforma da sentença.

O autor apresentou contrarrazões a fls. 170/178, alegando que exerce suas funções de Delegado de Polícia de 1ª Classe no Gabinete do Secretário de Segurança Pública, unidade de classe especial, há mais de sete anos. Em razão disso, deve ser remunerado de acordo com a classe em exercício, assim como deve receber as diferenças salariais decorrentes, mantendo-se a sentença tal como prolatada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O autor é delegado de polícia de 1ª classe e exerce suas funções no Gabinete do Secretário e Assessorias, conforme comprovam os demonstrativos de pagamento juntados a fls. 12/96, sem receber a diferença salarial prevista no art. 33 da Lei Complementar nº 207/79.

A Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo, assim dispõe em seu art. 33, sobre o exercício do delegado de polícia em unidade ou serviço de categoria superior àquela que ocupa:

*Art. 33. Quando em exercício em unidade **ou serviço de categoria superior**, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.*

Como bem apontado na sentença, o Decreto nº 68.765, de 9 de agosto de 2024 estabeleceu:

Artigo 1º - Fica criada, na estrutura básica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Assessoria Policial-Civil da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos VI e VII do artigo 1º do Decreto nº 6.918, de 28 de outubro de 1975, alterado pelo Decreto nº 26.926, de 20 de março de 1987:

VI - Assessoria Policial-Civil, dirigida privativamente por Delegado de Polícia de Classe Especial;

VII - Assessoria Policial-Militar, dirigida privativamente por Coronel PM;

É fato incontroverso que o apelado foi designado para exercer suas funções no Gabinete do Secretário de Segurança Pública, cuja assessoria o decreto determina que seja dirigida privativamente por Delegado de Polícia de Classe Especial.

O citado art. 33 assegura ao delegado de polícia o direito à percepção da diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior, desde que esteja em exercício em unidade ou serviço de categoria superior.

Diferentemente do alegado nas razões da apelante, não há nenhuma vinculação entre o previsto no mencionado artigo e o disposto no art. 32, o qual trata exclusivamente do exercício de funções de chefia. A interpretação conjunta desses dispositivos legais, como pretendido e restringindo o direito à diferença salarial aos delegados que exercessem cargos de chefia em unidades de classe superior, acarretaria vedação a direito não estabelecida pelo legislador; portanto, descabe ao intérprete fazê-lo.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça assim decide:

“AÇÃO ORDINÁRIA Servidor Público Estadual - Delegado de Polícia de 1ª Classe Exercício das funções em Delegacia de classe superior Direito à percepção das diferenças entre os vencimentos do seu cargo e os da classe imediatamente superior Lei Complementar 207/79, art. 33 - Sentença mantida - Recursos de apelação e oficial não providos”. (Apelação/Remessa Necessária nº 1027091-83.2023.8.26.0053; Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j: 19/02/2024).

“APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADA DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais pelo exercício de função em unidade de Classe Especial. Os meios de prova informam que a autora exerceu suas funções em unidade de classe superior desde 2019. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 207/79. Reconhecimento do direito à percepção da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e os do cargo de classe superior, independentemente do exercício de função de chefia. Não prospera a tese da Fazenda Estadual de restrição do direito apenas aos Delegados

que exercem cargos de chefia em unidades de classe superior, pois onde o legislador não impôs restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo. Inexistência de ofensa às Súmulas 37 e 339 do STF. Verba de natureza indenizatória pelo trabalho efetivamente prestado, não configurando enquadramento, incorporação ou equiparação salarial. Direito de receber a diferença das remunerações, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, respeitada a prescrição quinquenal. Precedentes deste Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação / Remessa Necessária 1070422-81.2024.8.26.0053; Relator: José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j: 19/02/2025).

Não se trata de enquadramento, incorporação ou equiparação salarial sob o fundamento de isonomia, mas de indenização pelo trabalho efetivamente prestado, consistente no recebimento da diferença de vencimentos entre o cargo formalmente ocupado e o cargo efetivamente exercido, evitando-se o enriquecimento sem causa do Estado. Destarte, não incidem à espécie as Súmulas 37 e 339 do STF, dada a manifesta distinção das hipóteses tratadas.

Diante de tal quadro, o autor tem direito ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas, tal qual fixado na r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAUSTO SEABRA

Relator